

**PARECER N°** 256/2021/CJIN/ASJIN  
**PROCESSO N°** 00058.009398/2020-36  
**INTERESSADO:** JANAINA DE DOMINICIS DA SILVA

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, nos termos da minuta anexa.

#### **ANEXO**

<b>MARCOS PROCESSUAIS</b>										
<b>NUP</b>	<b>Crédito de Multa (SIGEC)</b>	<b>Auto de Infração (AI)</b>	<b>Data da Infração</b>	<b>Lavratura do AI</b>	<b>Ciência do AI</b>	<b>Decisão de Primeira Instância - DC1</b>	<b>Ciência da DC1</b>	<b>Multa aplicada em Primeira Instância</b>	<b>Protocolo do Recurso</b>	<b>Aferição Tempestividade</b>
00058.009398/2020-36	672087210	000566/2020	17/11/2019	06/03/2020	16/03/2020	01/06/2021	19/07/2021	R\$ 2.100,00	28/07/2021	11/08/2021

**Enquadramento:** Art. 302, inciso II, alínea "d", da Lei 7.565, de 19/12/1986 c/c Item 61.3(c) do RBAC 61;

**Infração:** Tripular aeronave com certificado de habilitação técnica ou de capacidade física vencidos, ou exercer a bordo função para a qual não esteja devidamente licenciado ou cuja licença esteja expirada;

**Proponente:** Marcos de Almeida Amorim - Técnico em Regulação de Aviação Civil - SIAPE 2346625 - Portaria ANAC n° 361/DIRP/2017.

#### **INTRODUÇÃO**

1. Trata-se de recurso interposto por JANAINA DE DOMINICIS DA SILVA, doravante INTERESSADA. Refere-se o recurso ao processo administrativo discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

2. O Auto de Infração n° 000566/2020 traz a seguinte descrição:

A Sra. JANAINA DE DOMINICIS DA SILVA, CANAC 156760, atuou na função de piloto em comando na operação realizada com a aeronave de marcas de nacionalidade e matrícula PP-XRF que culminou em ocorrência de acidente aeronáutico, dia 17/11/2019, com o seu respectivo Certificado Médico Aeronáutico VENCIDO,

O CMA do aeronauta encontrava-se com validade até 30/10/2019.

#### **HISTÓRICO**

3. O Relatório de Ocorrência ratifica a materialidade infracional apontada no Auto de Infração e as circunstâncias da constatação da ocorrência.

4. **Defesa Prévia** - Embora regularmente notificada, a interessada não apresentou defesa prévia, prosseguindo o processo seu curso regular.

5. **Decisão de Primeira Instância - DC1** - Em decisão motivada, o setor competente considerou configurada infração à legislação vigente, em especial, ao que estabelece o Art. 302, inciso II, alínea "d", da Lei 7.565, de 19/12/1986 c/c Item 61.3(c) do RBAC 61. Aplicou-se sanção de multa no patamar médio, no valor de **R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais)**, com fundamento no Anexo I, da Resolução ANAC n° 472/2018. Considerou a atenuante de inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento e a agravante de exposição ao risco da integridade física de pessoas ou da segurança de voo.

6. **Recurso** - Em grau recursal, a interessada apresenta os seguintes argumentos:

I - Preliminarmente, informa que não recebeu a notificação do Auto de Infração, para que pudesse apresentar sua defesa exercendo o direito de Ampla Defesa e o Contraditório, pois esteve encarcerada do dia 17 de novembro de 2019 até o dia 18 de junho de 2021, o que comprova não ter sido intimada. Sob o mesmo argumento, afirma restar caracterizado o cerceamento de defesa, transgredindo o art. 5º, inciso LV;

II - Narra os fatos que gerou a ocorrência: - estava no hangar em São Paulo na expectativa de conseguir voos para adquirir experiência de voo; - o comandante do RV-10 PP-XRF Sidinei convidou-a para fazer um voo com ele até Santa Catarina, sendo aceito o convite; - após pouso forçado na localidade de Cardeal, cidade Elias Fausto, o comandante fugiu do local por ter conhecimento do transporte de droga e ela permaneceu no local por não ter conhecimento e ter consciência de que não estava fazendo nada ilícito;

7. Pelo exposto requer: a) seja recebido o recurso por ser tempestivo; b) com base no art. 16 da Resolução ANAC n° 25/2008, seja o presente recebido com efeito suspensivo até o julgamento final do presente; c) seja anulada a Decisão de Primeira Instância por afronta ao art. 5º, inciso LV da Constituição da República; d) No mérito, reconhecido que a defendente não cometeu o ilícito, comprovado pelos argumentos e documentos juntados.

## PRELIMINARES

8. Recurso conhecido e recebido sem efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 38 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, a saber:

Art. 38. Da decisão administrativa que aplicar sanção pecuniária, caberá recurso a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da decisão pelo autuado, no endereço físico ou eletrônico indicado.

§ 1º O recurso não terá efeito suspensivo, ressalvada a possibilidade prevista no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (Redação dada pela Resolução nº 497, de 29.11.2018)

9. Não prospera o pedido da interessada de recebimento do recurso com efeito suspensivo com base no art. 16 da Resolução ANAC nº 25/2008, em razão da referida norma não estar mais em vigor na data do protocolo do recurso.

10. **Da Alegação de Vício da Notificação do AI** - A interessada alega não ter sido notificada do Auto de Infração - AI, para que pudesse apresentar sua defesa, uma vez que encontrava-se encarcerada do dia 17 de novembro de 2019 até o dia 18 de junho de 2021. Apresenta em anexo ao Recurso (SEI 6015269), cópia da: a) Sentença Absolutória (fl. 01/09), b) Alvará de Soltura com informação do início da data da prisão preventiva em 18/11/2019 (fl. 10/11), c) cumprimento do Alvará de Soltura datado em 18/06/2021 (fl. 12). Assim, resta comprovada a informação apresentada pela autuada.

11. Verifica-se contudo que a argumentação de vício da notificação de ciência do AI não pode prosperar. O Código Civil em seu art. 76 traz a previsão de domicílio necessário/legal para o preso, apenas quando do cumprimento de sentença condenatória:

Art. 76. Tem domicílio necessário o incapaz, o servidor público, o militar, o marítimo e o preso.

Parágrafo único. **O domicílio** do incapaz é o do seu representante ou assistente; o do servidor público, o lugar em que exercer permanentemente suas funções; o do militar, onde servir, e, sendo da Marinha ou da Aeronáutica, a sede do comando a que se encontrar imediatamente subordinado; o do marítimo, onde o navio estiver matriculado; **e o do preso, o lugar em que cumprir a sentença.** (Grifou-se)

12. Assim, uma vez que a interessada comprova que encontrava-se encarcerada na referida data por cumprimento de prisão preventiva, aguardando a sentença, não há na lei qualquer previsão de mudança de domicílio na referida situação. No mesmo sentido, manifesta-se a Jurisprudência mais recente:

PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.EXECUÇÃO PENAL EM MEIO ABERTO. ART. 27, INCISO I, A, DA RESOLUÇÃO Nº 93/13 DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR A EXECUÇÃO DE PENA EM MEIO ABERTO É DO FORO DO DOMICÍLIO DO APENADO. ART. 76, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL ESTABELECE QUE O DOMICÍLIO LEGAL DO PRESO SOMENTE É DETERMINADO POR SENTENÇA. INAPTIDÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DE ALTERAR O DOMICÍLIO LEGAL. RÉ RESIDENTE E SENTENCIADA NA COMARCA DE IVAIPORÁ, SENDO ESTE O JUÍZO COMPETENTE, AINDA QUE ESTEJA ACAUTELADA PROVISORIAMENTE POR OUTRO CRIME NA PENITENCIÁRIA FEMININA DO PARANÁ, SITUADA COMARCA DE PIRAQUARA.CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO E PROCEDENTE PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO - JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÃO EM MEIO ABERTO DA COMARCA DE IVAIPORÁ Conflito de Competência Crime nº 1.641.681-4 da 3ª Câmara Criminal fls. 2/7 (...) Trata-se de Conflito Negativo de Competência Crime suscitado pelo Juízo da Vara de Execução em Meio Aberto do Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Alega a il. Magistrada a quo que a condenada somente está presa no Presídio de Piraquara em razão de mandado de prisão preventiva, de modo que não há alteração de competência para o processamento da execução da pena. Aduz que o art. 27, inciso I, a, da Resolução nº 93/13, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, determina que a competência para a execução das penas privativas de liberdade em regime aberto e restritiva de direitos é do Juízo onde residir o sentenciado, de modo que, **levando em consideração que o art. 76, parágrafo único, do Código Civil, estabelece que o domicílio legal do preso é o lugar onde cumpre a sentença, não há que se falar em alteração de competência quando existe mera prisão preventiva.** (...) (TJPR - 3ª C.Criminal em Composição Integral - CC - 1641681-4 - Piraquara - Rel.: Desembargador Paulo Roberto Vasconcelos - Unânime - J. 17.08.2017) (Grifou-se)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA CRIME - RÉU RESIDENTE E SENTENCIADO NA COMARCA DE PARANGUÁ - PROGRESSÃO PARA O REGIME ABERTO - APENADO QUE ESTÁ PRESTO PROVISORIAMENTE POR OUTRO CRIME NA COMARCA DE PIRAQUARA - COMPETÊNCIA DO DOMICÍLIO DO APENADO. A hipótese sob análise, então, restringe-se à verificação de qual seria o domicílio do apenado Eliano de Freitas, condenado à pena privativa de liberdade em regime aberto, já que a competência para julgar o feito, é do Juízo da Comarca onde reside o apenado. No caso, diante das sucessivas declarações de incompetência, o réu sequer deu início ao cumprimento de pena, não houve designação de audiência admonitória, portanto não há, aqui, que se falar em "implantação do executado no sistema penitenciário". **Há de se ressaltar, ainda, que a prisão preventiva, ou medida cautelar, como, no caso, a remoção cautelar ao Complexo Médico Penal de Pinhais/PR, não se presta a alterar o domicílio do agente, somente a sentença condenatória se presta a tal feito, como demonstra o Código Civil, em seu artigo 76.** Veja-se: "Art. 76. Têm domicílio necessário o incapaz, o servidor público, o militar, o marítimo e o preso. Parágrafo único. O domicílio do incapaz é do seu representante ou assistente; o do servidor público, o lugar em que exercer permanentemente suas funções; o do militar, onde servir, e, sendo da Marinha ou da Aeronáutica, a sede do comando a que encontrar imediatamente subordinado; o do marítimo, onde o navio estiver matriculado; e do preso, o lugar em que cumprir a sentença. (TJPR - 3ª C. Criminal em Composição Integral - CC - 1641421-8 - Piraquara - Relator: João Domingos Kuster Puppi - Unânime - J. 27.04.2017) (Grifou-se)

13. Portanto, considera-se válido o comprovante de notificação regular da interessada, através

de Aviso de Recebimento (AR) pelos Correios, remetido para o seu endereço regularmente cadastrado no sistema do Registro Aeronáutico Brasileiro - RAB, recebido em 20/09/2020 e assinado pelo recebedor, o sr. Mario Silva.

14. A autuada foi devidamente intimada por via postal em relação a emissão do referido Auto de Infração para que fosse oportunizado o seu direito de defesa. A modalidade de intimação através de correspondência postal está disposta na lei 9.784/99, lei que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que dispõe em seu art. 26, *in verbis*:

Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência da decisão ou a efetuação de diligências.

[...]

§3º A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, **por via postal com aviso de recebimento**, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado. (Grifou-se)

15. Do mesmo modo, o art. 24 da Resolução ANAC nº 472/2018, também estabelece:

**Art. 24. As intimações serão consideradas válidas e efetuadas, conforme as seguintes regras:**

I - por meio de sistema eletrônico, na data em que for registrada a ciência;

**II - por via postal, na data do seu recebimento, devidamente aposta no Aviso de Recebimento - AR ou documento equivalente, emitido pelo serviço postal;**

(...) (Grifou-se)

16. Por tudo exposto, afasto o pedido de nulidade da Decisão de Primeira Instância Administrativa, por vício da notificação prévia da interessada, visto restar comprovada referida notificação válida.

17. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise e a fundamentação acima, acuso regularidade processual no presente feito. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa.

#### **FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO**

18. **Da materialidade infracional** - A peça da DC1 confirmou, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada à interessada pela Fiscalização. O fato foi enquadrado no artigo 302, inciso II, alínea "d" do Código Brasileiro de Aeronáutica – CBAer, nestes termos:

**Lei 7.565/86 - Código Brasileiro de Aeronáutica**

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

[...]

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

[...]

**d) tripular aeronave com certificado de habilitação técnica ou de capacidade física vencidos, ou exercer a bordo função para a qual não esteja devidamente licenciado ou cuja licença esteja expirada;** (Grifou-se)

19. Neste sentido, a **seção 61.3 (c) do RBAC 61** estabelece:

61.3 Condições relativas à utilização de licenças, certificados, habilitações e autorizações

[...]

(c) Certificado Médico Aeronáutico: **ninguém pode atuar como membro de tripulação de voo de aeronaves civis brasileiras, de acordo com os preceitos estabelecidos por este Regulamento, a menos que seja titular de um CMA válido, expedido em conformidade com o RBAC 67 e apropriado à respectiva licença ou certificado.** (Grifou-se)

20. Assim, violou a legislação complementar e incidiu em conduta infracional a autuada, ao tripular na função de piloto em comando na operação realizada com a aeronave de marcas de nacionalidade e matrícula PP-XRF, sem seu Certificado Médico Aeronáutico válido.

21. **Das razões recursais** - No mérito, a interessada tão somente apresenta os fatos que buscam descaracterizar as acusações de crimes sofridas na esfera penal. Não apresenta qualquer argumentação acerca da sua conduta infracional apurada por esta Fiscalização, por tripular aeronave sem um Certificado Médico Aeronáutico válido, violando os normativos supracitados.

22. Não havendo argumentação com prova em contrário, deve-se prevalecer aquilo que foi apurado pela Fiscalização. A autuação do Inspeção de Aviação Civil - INSPAC é ato administrativo que possui em seu favor presunção de legitimidade e cabe ao interessado a demonstração dos fatos que alega, nos termos do art. 36 da lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

*Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e o do disposto do art. 37 desta lei.*

23. A presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos advém do fato de que todos os atos devem estrito cumprimento em conformidade com a lei e de veracidade, por serem dotados da chamada fé pública. "Trata-se de presunção relativa (juris tantum), que, como tal, admite prova em contrário. O efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova". (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2001, página 72).

24. **Ante o exposto, tem-se que as razões do recurso não lograram êxito em afastar**

a prática infracional objeto do presente feito e atribuída à interessada, restando esta configurada nos termos aferidos pela Fiscalização.

#### **DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

25. Verificada a regularidade da ação fiscal, há que se averiguar a necessidade de correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

26. Conforme Tabela de Infrações do Anexo I da Resolução ANAC nº 472/2018, pode-se observar que a interpretação da infração da presente infração, se dá da seguinte forma:

- R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) - valor de multa mínimo referente à infração;
- R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) - valor de multa médio referente à infração;
- R\$ 3.000,00 (três mil reais) - valor de multa máximo referente à infração.

27. **ATENUANTES** - Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 36, §1º, inciso I da Resolução ANAC nº 472/2018 (“o reconhecimento da prática da infração”) entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo.

28. Da mesma forma, entende-se que a Interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 36, § 1º, inciso II da Resolução ANAC nº 472/2018, devendo portanto ser afastada a sua aplicação.

29. Para a análise da circunstância atenuante prevista no artigo 36, §1º, inciso III (“a inexistência de aplicação de penalidades no último ano”), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado a partir da data da infração ora analisada. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC desta Agência, ora já anexada aos autos, ficou demonstrado que **não há penalidades** aplicadas em definitivo à Autuada antes da Decisão de Primeira Instância Administrativa, devendo ser considerada a referida circunstância atenuante.

30. **AGRAVANTES** - Embora a Decisão de Primeira Instância Administrativa tenha considerado a circunstância agravante estabelecida no §2º, inciso IV - exposição ao risco da integridade física de pessoas ou da segurança de voo -, não foi apresentado qualquer argumento ou fato que justifique a adoção da referida circunstância agravante.

31. Deve-se destacar que a exposição ao risco da integridade física de pessoas ou da segurança de voo já é parte do tipo infracional de tripular aeronave sem as devidas habilitações. Neste sentido, a Súmula Administrativa ANAC nº 002/2019 dispõe:

Não cabe a aplicação de agravante quando a circunstância for inerente à prática infracional.

32. Por esse motivo, não se considera possível agravar a penalidade com base nesta circunstância agravante, já que a mesma já foi considerada quando da previsão da infração.

33. Quanto à existência das outras circunstâncias agravantes, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure as hipóteses previstas no §2º do artigo 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

34. **SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:** Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, diante do esposado no processo, **entendo que cabe a redução para o seu patamar mínimo, R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais)**, dada a presença de circunstância atenuante e ausência de agravantes.

#### **CONCLUSÃO**

35. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **REFORMANDO de ofício** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de JANAINA DE DOMINICIS DA SILVA, conforme o quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
00058.009398/2020-36	672087210	000566/2020	17/11/2019	Tripular aeronave com certificado de habilitação técnica ou de capacidade física vencidos, ou exercer a bordo função para a qual não esteja devidamente licenciado ou cuja licença	Art. 302, inciso II, alínea "d", da Lei 7.565, de 19/12/1986 c/c Item 61.3(c) do RBAC 61;	R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais)

36. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**  
37. **Submete-se ao crivo do decisor.**

**MARCOS DE ALMEIDA AMORIM**  
**SIAPE 2346625**



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 23/09/2021, às 14:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **6243924** e o código CRC **62E693F8**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
CJIN - CJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 218/2021**

PROCESSO Nº 00058.009398/2020-36

INTERESSADO: JANAINA DE DOMINICIS DA SILVA

Brasília, 29 de setembro de 2021.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela interessada contra decisão de primeira instância administrativa que aplica multa no valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) pela prática da infração descrita no Auto de Infração - AI nº 000566/2020, de tripular aeronave com certificado de habilitação técnica ou de capacidade física vencidos, ou exercer a bordo função para a qual não esteja devidamente licenciado ou cuja licença esteja expirada.

2. A infração foi capitulada no art. 302, inciso II, alínea "d", da Lei 7.565, de 19/12/1986 c/c Item 61.3(c) do RBAC 61.

3. Considerando que a interessada recorrente não apresentou nas razões recursais argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão (6243924), ressaltando que, embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução nº 25/2008 e a IN nº 08, de 2008, também estabeleceu, em seu artigo 82, que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente decisão.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42, inciso I, da Resolução nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **REFORMANDO de ofício** a multa aplicada em sede de primeira instância para o valor de **R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais)**, que é o valor mínimo previsto na Tabela de Infrações do Anexo I da Resolução ANAC nº 472/2018 para a infração descrita no AI de referência como "*Tripular aeronave com certificado de habilitação técnica ou de capacidade física vencidos, ou exercer a bordo função para a qual não esteja devidamente licenciado ou cuja licença esteja expirada*", capitulada no artigo 302, inciso II, alínea "d", da Lei 7.565, de 19/12/1986 c/c Item 61.3(c) do RBAC 61., e que consiste o crédito de multa SIGEC 672.087.21-0.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se.

*Cássio Castro Dias da Silva*

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 29/09/2021, às 08:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **6249973** e o código CRC **D2520773**.